



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.364/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 02/2014, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a reforma das cadeias públicas nos municípios de Prata, Sumé e Taperoá.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi: **Santa Júlia Incorporadora e Construtora Ltda** – CNPJ nº 06.081.565/0001-27, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 1.104.550,14**. Não foi enviado o contrato celebrado com o licitante vencedor. A homologação foi realizada em 07.05.2014, conforme fls. 477 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 619/24, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. João Azevedo Lins Filho**, ex-Superintendente da SUPLAN, o qual apresentou sua defesa protocolizada nesta Corte, conforme Documento TC nº 26000/15.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novos relatórios às fls. 631/3 e 635/6, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Não apresentação da solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;

A defesa anexou cópias de documentos com o intuito de sanar as não conformidades apontadas pela Auditoria.

A Unidade Técnica informa que não foi assinado os termos de cooperação entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP e a SUPLAN imprescindíveis para iniciar as obras.

b) Não encaminhamento do Contrato firmado com a empresa SANTA JULIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e sua respectiva publicação na imprensa oficial;

No que se refere ao Contrato encaminhado, a Auditoria informa que o documento apresentado não contém as assinaturas devidas pelas partes contratantes.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1047/2015, anexado aos autos às fls. 638/40, com as seguintes considerações:

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, somente através do regular processo licitatório, a Administração terá condições de escolher a melhor proposta para firmar o contrato administrativo, resultando em eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos. Neste mesmo sentido, o Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas, Lei nº 8.666/93, determina em seu art. 2º que todas as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, contratadas com terceiros, deverão ser antecedidas de procedimento licitatório, propiciando, assim, igual oportunidade a todos os interessados e inibindo, conseqüentemente, a discriminação ou o favorecimento entre os participantes do certame. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo com marcos legais estritamente definidos, insuscetível de discricionariedades na forma de realizá-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.364/14

A autoridade competente permaneceu inerte em relação à segunda irregularidade apontada, não apresentando argumentos na oportunidade de defesa, permanecendo assim a falta do contrato. Quanto ao quesito de publicação vislumbra-se às fls. 623/627, a auditoria verificou que houve a publicação do aviso de realização no Diário Oficial do Estado no dia 15/02/2014 e o extrato de homologação no mesmo veículo em 09/05/2014, portanto, a licitação teve a sua devida publicidade nos trâmites da lei.

Em relação à primeira eiva, a ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, o gestor apresentou uma série de documentos, Anexo nº 26000/15, que não são capazes de elidir tal vício.

Ante o exposto, pugna a Procuradoria pela:

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas do procedimento licitatório em questão;
- 2) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para o envio a esta Corte de Contas do Contrato da Tomada de Preços nº 02/2014 e da solicitação para abertura da licitação;

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR**, com ressalvas, a Licitação nº 02/2014 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **ASSINEM PRAZO** de 30 (trinta) dias para o envio a esta Corte de Contas do Contrato da Tomada de Preços nº 02/2014 e da solicitação para abertura da licitação;
- 3) **RECOMENDEM** a atual Gestão da SUPLAN não incorrer nas falhas constatadas na análise do presente processo, evitando a reincidência das mesmas nos futuros procedimentos licitatórios a serem realizados.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.364/14

Objeto: Licitação

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho

Patrono/Procurador: Washington Luis Soares Ramalho – OAB/PB nº 6.589

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 02/2014. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Assinação de Prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.131/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.364/14, referente ao procedimento licitatório nº 02/2014, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a reforma das cadeias públicas nos municípios de Prata, Sumé e Taperoá, homologado em 07 de maio de 2014, no valor total de R\$ 1.104.550,14, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 02/2014 – Tomada de Preços, realizada pela SUPLAN PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** a atual Gestão da SUPLAN não incorrer nas falhas constatadas na análise do presente processo, evitando a reincidência das mesmas nos futuros procedimentos licitatórios a serem realizados.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDÊNCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO